



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.721204/2011-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.408 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSEFINA RODRIGUES CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O contribuinte foi notificado de lançamento referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, em virtude de apuração de omissão de rendimentos, sendo-lhe cobrado imposto acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Na impugnação foi alegado que a multa e os juros de mora possuem efeito confiscatório, tendo sido requerida a redução da multa a no máximo 20% e apuração dos juros de mora pela TJLP.

A impugnação foi indeferida, sob o fundamento de que não compete ao Órgão Julgador Administrativo aferir a constitucionalidade da lei tributária.

Ciente em 11/11/2011 o contribuinte protocolou recurso voluntário em 29/11/2011.

A peça recursal o recorrente desenvolve argumentação acerca da possibilidade de ser apreciada a inconstitucionalidade da lei no âmbito do CARF, o que sustenta com apoio de precedentes desse Conselho e de lições doutrinárias, reitera a alegação de que a multa de 75% é confiscatória, o que implica reduzi-la ao patamar máximo de 20%

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O valor da multa de ofício aplicada é a única matéria em litígio.

O lançamento como ato vinculado foi devidamente fundamentado, posto que, conforme constante do auto de infração a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96.

A alegação entra no âmbito de aferição de constitucionalidade de lei, o que é defeso aos Órgãos administrativos.

Os precedentes indicados pelo recorrente encontram-se superados pela jurisprudência consolidada deste Conselho, pois a matéria é objeto da súmula nº 2, de reprodução obrigatória pelos membros do CARF.

Eis o enunciado da referida Súmula.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A este Conselho compete o controle da legalidade dos atos administrativo e não da constitucionalidade das leis.

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 10860.721204/2011-72
Acórdão n.º **2802-002.408**

S2-TE02
Fl. 106

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA